



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.720385/2011-43
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2101-002.670 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria IRRF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2006

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. Uma vez tendo sido o lançamento baseado em valores registrados em contas de despesas sem que a autoridade autuante tenha feito prova de cada pagamento, não é de subsistir o mesmo.

Incumbe ao Fisco provar a existência dos pagamentos objeto de tributação, bem como que não foi possível, da análise da contabilidade e dos documentos fornecidos pelo contribuinte, identificar o recebedor, de forma a que se possa fazer uso do art. 674 do RIR/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em afastar a conversão do julgamento em diligência suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso de ofício. Vencida a Conselheira Maria Cleci Coti Martins, que votou pela conversão do julgamento em diligência e, no mérito, por dar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Mara Eugênia Buonanno Caramico, Maria Cleci Coti Martins, Eduardo de Souza Leão, Heitor de Souza Lima Junior (Relator) e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de auto de infração pela alegada concessão de benefícios, mais especificamente de plano de previdência a título de “benefício autos” e de prêmios pagos em retribuição a diversas campanhas promocionais, a empregados do autuado, sem inclusão na folha de pagamento, sem retenção do imposto de renda e sem identificação dos beneficiários. Alega a autoridade autuante, em seu Termo de Verificação de e-fls. 125 a 132, que a referida verba “previdência complementar autos” representa um benefício a empregado relacionado a automóveis, que não é extensiva a todos os empregados e que não foram apresentados os beneficiários. Quanto aos prêmios, o contribuinte teria fornecido a relação de vencedores de algumas das campanhas, sem que constasse o valor recebido por eles, portanto, sem a correta identificação dos pagamentos.

O auto de infração tem seu enquadramento legal baseado nos arts. 674 e 675 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), ainda que no referido Termo de Verificação tenha-se mencionado somente o mencionado art. 674, agora acompanhado, ainda, de dispositivos da CLT (arts. 457 e 458), bem como dos arts. 11, “a”, “b” e “c” e 28, I e III da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, do art. 214, I e III do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 e do art. 43, I e IV do referido RIR/99. Utilizou-se para fins de cálculo do tributo as planilhas de e-fls. 130 a 135, baseadas nos registros contábeis do autuado.

Cientificado do auto de infração em 31/03/2011 (e-fl. 118), o contribuinte apresentou impugnação de e-fls. 141 a 160, muito propriamente relatada pela autoridade julgadora de 1ª instância da seguinte forma:

“O contribuinte, por meio de procuradores devidamente constituídos, alega a ocorrência da perda do direito à constituição dos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos de 31.01.2006 a 28.02.2006, uma vez que foi cientificado do lançamento em 31.03.2011, quando já transcorrido o prazo de 5 anos previsto no artigo 150, §4º do CTN.

Citando jurisprudência do STJ, afirma que, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, independentemente de ter havido pagamento ou não (pois a homologação recai sobre o procedimento adotado pelo contribuinte, e não especificamente sobre o pagamento), é juridicamente insustentável a aplicação concomitante do artigo 150, §4º e 173, I do CTN, devendo ser observada única e exclusivamente a disciplina do artigo 150, §4º, ou seja, a

contagem dos cinco anos partir da data da realização do fato gerador.

O impugnante também afirma ser nulo o auto de infração, pela falta de clareza quanto ao motivo da autuação. Isso porque, enquanto afirmava inicialmente que o contribuinte apresentou a relação dos pagamentos realizados a beneficiários, posteriormente a autoridade fiscal afirma que tais prêmios têm natureza salarial, e que para algumas das campanhas a empresa autuada forneceu a relação dos vencedores, onde, porém, não constavam os valores por eles recebidos, concluindo que os pagamentos não estavam identificados corretamente.

Dessa forma, o lançamento peca por falta de concatenação lógica e documental, já que o Auditor-Fiscal afirma que verificou a relação de beneficiários, bem como os registros contábeis, elementos que o impugnante considera suficientes à verificação da inexistência de qualquer irregularidade nos pagamentos realizados. Apesar de isoladamente não trazerem as informações reclamadas pela fiscalização, a sua correlação traria os esclarecimentos necessários à identificação dos beneficiários dos pagamentos realizados.

Entende que não há qualquer normativo que lhe imponha novo dever instrumental, obrigando-o a elaborar os demonstrativos na forma requerida pela fiscalização, quando facultou ao agente fiscal todos os documentos que lhe são de elaboração obrigatória por força legal, sendo seu dever funcional realizar as correlações e buscar as informações que deseja, a partir dos registros mantidos individualmente preenchidos e de forma regular.

Chama a atenção para o fato de que o Termo de Verificação Fiscal sequer faz menção a qualquer verificação de montantes contabilizados, o que reforça a nulidade da autuação.

Alega que não houve a demonstração cabal da ocorrência da infração, e que o ato administrativo encontra-se desprovido de motivo, elemento essencial para a sua validade, bem como para possibilitar-lhe exercer o direito à ampla defesa.

Conclui requerendo o reconhecimento da decadência em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2006, bem como seja dado provimento à impugnação para desconstituir os créditos tributários, tendo em vista a nulidade da autuação.”

A referida impugnação foi examinada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (São Paulo) através do Acórdão nº 16-35.248, de 07 de dezembro de 2011, o qual, por unanimidade de votos, julgou procedente a impugnação do contribuinte, exonerando-se, assim, o crédito tributário, na forma da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE-IRRF

Ano-calendário: 2006

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

O fato apto a desencadear a incidência tributária nos termos do artigo 674 do RIR/99 é o pagamento de importância pela pessoa jurídica a beneficiário não identificado, e o fato gerador do tributo é diário, considerando-se vencido no dia do pagamento. Cabe ao Fisco provar que houve um pagamento em determinado dia, e que não foi possível, da análise da contabilidade e dos documentos fornecidos pelo contribuinte, identificar o recebedor da respectiva importância. O Auditor-Fiscal considerou como pagamentos os valores constantes em contas de despesas, o que macula de ilegalidade o lançamento realizado, já que ele deveria ter feito prova de cada pagamento.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Superado o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, intenta a autoridade julgadora de 1ª instância o presente Recurso de Ofício, com fulcro no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

É o relatório.

Voto

Conselheiro HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Uma vez rejeitada a preliminar de decadência pela autoridade recorrente, verifico que se cinge a análise do recurso necessário às questões de mérito, motivadoras da decisão exonerativa do crédito tributário objeto de lançamento.

A propósito, acedo aqui às argumentações tecidas pela autoridade julgadora de 1ª instância, no sentido de inaplicabilidade do teor dos art. 675 c/c art. 622 do Decreto nº 3.000, de 1999, uma vez que, da análise dos autos e do Termo de Verificação de fl. 125 a 132, não há, em nenhum momento, comprovação ou alegação de se tratar, no auto de infração, de benefícios e vantagens circunscritos a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, mas, sim, a “empregados” do autuado, assim genericamente definidos.

Escorreita, ainda, a análise da aplicação do art. 674 do Regulamento realizada pelo recorrido, alinhando-me aqui também à jurisprudência que estabelece a caracterização, pela fiscalização, da **existência de efetivo desembolso**, ou seja, do fluxo financeiro, da efetiva entrega de recursos, como **condição necessária à aplicação da presença *juris tantum*** constante do mesmo dispositivo.

A partir dos elementos de e-fls. 130 a 135, é cediço ter a autoridade autuante se baseado em valores registrados em rubricas de despesas do Plano de Contas utilizado pela autuada (COSIF), sem que se tenha feito prova de efetivo pagamento, os quais, uma vez

contabilizados em obediência ao regime de competência, não comprovam o efetivo fluxo financeiro (ou seja, a realização de efetivo pagamento, a efetiva saída de recursos). Bastante esclarecedor a propósito o seguinte teor do julgado que se analisa, que adoto também aqui como razões de decidir, *verbis*:

“(…)

A única intimação relacionada às contas contábeis utilizadas no lançamento foi a de nº 21 (fls. 19 e 20), e ainda assim constam na intimação apenas duas delas, “Desp. Pessoal – Prêmios” (COSIF 81733004: “Despesas de Pessoal – Proventos”) e “Desp. Pessoal – Prêmios 25 anos” (COSIF 81733004: “Despesas de Pessoal – Proventos”). Segue transcrição dos trechos relevantes:

Prazo: 05 dias úteis, referente ao período de apuração: 01/2005 a 12/2008:

Informar qual tipo de gasto, condições e critérios para os lançamentos nas seguintes contas:

COSIF 81727003, CTA 955879, DESP. BENEF. PREV. COMPL. – LUVAS

COSIF 81733004, CTA 950488, DESP. PESS. - PRÊMIOS

COSIF 81733004, CTA 950490, DESP. PESS. - PRÊMIO PARTE EMPREGADOR

COSIF 81733004, CTA 950496, DESP. PESS.--ABONO SALARIAL

COSIF 81733004, CTA 950535, DESP. PESS.-PRÊMIO 25 ANOS

COSIF 81733004, CTA 952535, DESP. PESS. PROV.-LICENÇA PRÊMIO

COSIF 81733004, CTA 952551, DESPESAS DE PESSOAL – COM.SIM/SOMAR

COSIF 81733004, CTA 952417, com nome DESP. PESS-ABONO INDENIZATÓRIO;

Prazo: 05 dias úteis, referente ao período de apuração: 01/2005 a 12/2006:

Relação discriminada dos beneficiários (com identificação completa) dos benefícios acima identificados e razão contábil.

De todo modo, apesar de o Auditor-Fiscal ter solicitado a relação dos beneficiários em relação àquelas contas, não o fez discriminando os pagamentos.

Observe-se ainda que há intimações solicitando diversas informações, como: o código e nome da conta de lançamento dos pagamentos referente à PLR originária do PEX, SEGURA ELE e

demais títulos de PLR, de quais valores constam em folha de pagamento e o respectivo código e nome da rubrica; a comprovação da liquidação dos prêmios previstos no PEX e demais formas de premiação (com identificação dos beneficiários), referentes a veículos, passagens, valores em cartão de crédito etc; a relação de pagamentos efetuados a pessoas físicas por meio do cartão SIM GROUP.

No entanto, a autoridade fiscal não faz qualquer observação a respeito das respostas fornecidas pelo contribuinte e da documentação enviada, a não ser a alegação genérica de que as relações encaminhadas não identificam os beneficiários. Tomando uma das respostas como exemplo (fl. 74), o contribuinte afirma que os pagamentos relativos ao PEX e ao Sim Somar transitaram normalmente pela folha de pagamento, o que deveria ter sido verificado pelo autuante.

Ainda, noto, a partir da análise dos autos, as mesmas sérias deficiências de instrução alegadas pela autoridade de 1ª. instância, verbis:

“

(...)

Em diversas das respostas são encaminhados documentos, como cópias dos Programas de Participação nos Lucros e Resultados dos anos-calendários 2006, 2007 e 2008, planilhas de beneficiários dos pagamentos efetuados pela empresa de cartões de incentivos Sim Incentive Marketing Ltda, do ano de 2005, das campanhas de incentivo “Olho Vivo” e “Segura Ele”, planilha com os beneficiários dos pagamentos do Programa Sim Somar de 2005 a 2008, regulamentos do PPR/PLR – Sim Somar.

O Auditor-Fiscal não juntou aos autos os documentos encaminhados pelo contribuinte, nem mesmo a sua contabilidade ou a relação de vencedores das campanhas promocionais, que reputa como insuficiente para comprovar quem foram os beneficiários.

Como observa o contribuinte em sua impugnação, o Termo de Verificação Fiscal sequer faz menção a qualquer verificação de montantes contabilizados.

Um outro exemplo da deficiência na instrução dos autos está no Termo de Intimação nº 19 (fls. 14 e 15), em que o autuante solicita ao contribuinte que confirme se os empregados “da relação anexa (8 páginas impressas em 4 folhas) receberam prêmios pagos com cartões de incentivo fornecidos por terceiros”, sem juntar a tal “relação anexa”.

Entendo, assim, que, nestas condições, não pode subsistir o lançamento efetuado.

Conclusão:

Processo nº 16327.720385/2011-43
Acórdão n.º **2101-002.670**

S2-C1T1
Fl. 271

Ofício. Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso de

É como voto.

(assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

Relator

CÓPIA